



Porto Alegre, 2 de junho de 2023.

**Orientação Técnica IGAM nº 12.673/2023.**

I. O Poder Legislativo do Município de Aceguá solicita ao IGAM análise do Projeto de Lei nº 51, de 2023, que *“autoriza contratação emergencial de Profissionais da Saúde”*.

II. O objeto normativo da matéria, trata-se de ato de competência privativa do Prefeito Municipal, conforme disposto no inciso III do art. 47<sup>1</sup> da Lei Orgânica de Aceguá.

III. Quanto a utilização da contratação temporária, podemos afirmar que é um instituto de uso excepcional que visa atender uma necessidade específica e passageira. A Constituição Federal normatiza sua utilização no art. 37, inciso IX que regulamenta sua destinação a situações previstas em Lei específica.

De igual modo o Regime Jurídico dos Servidores de Aceguá, Lei Complementar nº 2, de 2002<sup>2</sup>, simetricamente condiciona o uso da Contratação temporária em razões específicas contidas em Lei, assim sendo, o Projeto de Lei em análise, é meio apto para sua previsão, ao estabelecer os motivos de sua solicitação.

Sabe-se que a regra constitucional para a Investidura em cargo público é a aprovação em concurso público, nesse ínterim o STF condicionou a aplicabilidade da contratação temporária aos requisitos contidos na Tese de Repercussão Geral nº 612<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 47 Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

III - iniciar o processo legislativo, nos casos e nas formas previstas nas constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica;

[...]

<sup>2</sup> Art. 200 Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

<sup>3</sup> Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação





Nesse sentido, recomenda-se que os contratos temporários sejam utilizados como meio de preparação para nomeação dos candidatos aprovados em concurso público. Ademais, sucessivas contratações e renovações de contratos podem ser considerados uma violação a regra constitucional da investidura em cargos públicos por meio de concurso.

No entanto, por tratar-se de contratação de servidores que atenderão a Secretaria Municipal de Saúde, suprimindo a demanda dos atendimentos de saúde, tão importantes em um Município, justifica-se essencial as contratações, mesmo apresentando características de atividade ordinária, a não prestação desse serviço poderá acarretar acúmulo de demanda na Secretaria e prejuízo a saúde da população.

O STF<sup>4</sup> orienta que, em casos em que a contratação temporária não seja utilizada como meio de substituição de mão de obra, seu prazo seja somente o suficiente para a preparação de concurso público, o que julga ser razoável o prazo de doze meses. Nesse contexto, orienta-se pela menção no PL de previsão de execução do certame.

No tocante a duração dos contratos emergenciais, o Projeto de Lei, refere-se que os contratos terão vigência de seis meses podendo ser prorrogado por igual período. O Regime Jurídico dos Servidores de Aceguá, Lei Complementar nº 2, de 2002<sup>5</sup>, ampara a previsão do Projeto de Lei.

**IV.** Diante do exposto, tem-se pela viabilidade do Projeto de Lei nº 51, de 2023, uma vez que, acha-se correta a iniciativa, bem como, fundamentada nas condições do Regime Jurídico e ainda, atendendo aos quesitos contidos na Tese de Repercussão Geral nº 612 do STF, desde que não seja para demanda permanente, do contrário, o concurso deve ser providenciado.

---

seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

<sup>4</sup> A realização de contratação temporária pela Administração Pública nem sempre é ofensiva à salutar exigência constitucional do concurso público, máxime porque ela poderá ocorrer em hipóteses em que não há qualquer vacância de cargo efetivo e com o escopo, verbi gratia, de atendimento de necessidades temporárias até que o ocupante do cargo efetivo a ele retorne. Contudo, a contratação destinada a suprir uma necessidade temporária que exsurge da vacância do cargo efetivo há de durar apenas o tempo necessário para a realização do próximo concurso público, restando como razoável o prazo de 12 meses. (grifou-se)  
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/25342416>

<sup>5</sup> Art. 202 As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de seis meses prorrogáveis por igual período de acordo com a excepcionalidade em bem do serviço público.





**IGAM**<sup>®</sup>

O IGAM permanece à disposição.



**CRISTIANE ALMEIDA MACHADO**

*Advogada, OAB/RS 123.896*

*Consultora Jurídica do IGAM*



**VANESSA L. PEDROZO**

*Advogada, OAB/RS 104.401*

*Consultora Jurídica do IGAM*

